

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 16.º—18.º DA REPUBLICA—N. 273 275 SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1906

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1029

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Auctoriza o Governo a conceder premios aos fabricantes de machinas e instrumentos agricolas, que melhor satisfizerem as exigencias da lavoura caféeira.

O dr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a abrir, durante o prazo de cinco annos, um concurso entre fabricantes de machinas e instrumentos agricolas, premiando os que melhor satisfizerem as exigencias da lavoura caféeira, no forma da presente lei.

Artigo 2.º Os premios serão annuaes, conferidos e pagos no fim de cada anno agricola, durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, pela forma seguinte:

a) um premio em dinheiro nacional, equivalente a oito mil dollars (8.000), para o melhor cultivador ou conjuncto de instrumentos destinados a limpar os cafezacs de todas as hervas daninhas, de modo a ser dispensavel para este serviço o braço humano;

b) outro premio em dinheiro nacional equivalente a seis mil dollars (6.000), para o melhor instrumento ou conjuncto delles, em condições de tornar dispensavel o braço humano, para o serviço do preparo do chão da colheita;

c) outro premio em dinheiro nacional, equivalente a quatro mil dollars (4.000), para o melhor ventilador (cleaner) que, funcionando juncto do local das colheitas, possa expurgal-as de todos os corpos extranhos, taes como: folhas, páuzinhos e, especialmente, torções e pedras.

Artigo 3.º Só serão admittidos á inscripção no concurso as fabricas que, convidadas pelo Governo e tendo acceito as condições desta lei e seu regulamento, mandarem a este Estado representante habilitado, para realizar os estudos preliminares indispensaveis.

Artigo 4.º O periodo para inscripção será determinado de maneira que dentro do mesmo possam ser realizados os estudos preliminares a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 5.º O concurso durará pelo prazo de cinco annos, a contar da data que fór marcada no regulamento desta lei.

Paragrapho unico. Os periodos annuaes para o concurso contar-se-ão de 1.º de Setembro a 31 de Agosto.

Cada um dos premios a que se refere o artigo 2.º será conferido e pago ao fabricante cuja machina e instrumento, em serviço durante o anno agricola, produzir o trabalho mais perfeito, mediante o menor dispendio, a juizo de um jury assim formado: um membro nomeado pelo Governo; outro pelos fabricantes inscriptos no concurso e o terceiro escolhido por accôrdo entre o Governó e os fabricantes, ou, na falta de accôrdo, designado pela sorte de entre os nomes de uma lista organizada de accôrdo.

Artigo 7.º Não terá direito ao premio a machina ou instrumento que não produza, em trabalho ou economia, mais do que as existentes actualmente em serviço na lavoura caféeira do Estado, resultantes de adaptações feitas aqui mesmo.

Artigo 8.º As fabricas convidadas pelo Governo para esse certamen, inscriptas ou não, e não premiadas, poderá o Governo conceder, no primeiro anno de concurso, a importancia de quatro contos de réis, a título de auxilio de despesas de viagem do representante que tiverem mandado a este Estado, afim de proceder ao estudo local do assumpto.

Artigo 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

DR. CARLOS J. BOTELHO

Publicada a 18 de Dezembro de 1906.—Eugenio. Lefèvre, director-geral.

LEI N. 1030

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Auctoriza o Governo a organizar um concurso regional, premiando os lavradores que se dedicarem á cultura do cacáueiro, na zona do littoral do Estado.

O dr. Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a organizar um concurso regional, premiando os lavradores que se dedicarem á cultura do cacáueiro, na zona littoral do Estado.

Artigo 2.º No regulamento desta lei, o Governo marcará a data da abertura do concurso, que durará tres annos, precedido de um periodo sufficiente para inscripção dos concurrentes, que deverão preencher as formalidades que o mesmo regulamento estabelecerá.

Artigo 3.º Não poderão ser inscriptos no concurso os concurrentes que não possuirem pelo menos 25 hectares de terras aptas para a cultura do cacáueiro, não sendo admittidas a fazerem parte do concurso as plantações de menos de mil pés.

Artigo 4.º Os premios serão os seguintes:

§ 1.º Cinco premios de um conto de réis (1.000\$000) pagos no fim de cada anno agricola, durante o concurso, aos cinco lavradores que possuirem mais de 2.500 cacáueiros nas melhores condições vegetativas e de cultura.

§ 2.º No fim do primeiro anno agricola, serão premiados 50.000 cacáueiros de um anno, á razão de duzentos réis (200 réis) cada um.

§ 3.º No fim do segundo anno agricola, serão premiados:

a) 35.000 cacáueiros de um anno, á razão de duzentos réis (200 réis) cada um;

b) 50.000 cacáueiros de dois annos, á razão de cem réis (100 réis).

§ 4.º No fim do terceiro anno agricola, serão premiados:

a) 15.000 cacáueiros de um anno, á razão de duzentos réis (200 réis) cada um;

b) 35.000 cacáueiros de dois annos, á razão de cem réis (100 réis) cada um;

c) 50.000 cacáueiros de tres annos, á razão de cincuenta réis (50 réis) cada um.

Artigo 5.º O Governo providenciará de modo que os estabelecimentos agronomicos officiaes existentes na zona possam fornecer aos lavradores as mudas e sementes das melhores variedades de cacáueiros, além das instrucções e guias para seu melhor aproveitamento.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

DR. CARLOS J. BOTELHO

Publicada a 18 de Dezembro de 1906.—Eugenio. Lefèvre, director-geral.